



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

**ACÓRDÃO
(SDC)
GMMCP/rss/**

RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018 – INSTRUMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – CLÁUSULA 11ª – ITEM 4.1 – SUBITEM 1.2.1 – ATESTADOS MÉDICOS

1. A cláusula impugnada prevê ordem para justificar faltas por doença: preferencialmente, serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS, por médicos credenciados do plano de saúde fornecido pela empresa ou de clínicas conveniadas com o sindicato profissional. Por sua vez, os outros atestados devem ser submetidos ao médico da empresa.

2. De acordo com a jurisprudência da C. SDC, são válidas as cláusulas coletivas que, (i) garantindo a observância da ordem legal, admitem o fornecimento de atestados médicos por profissionais do sindicato dos trabalhadores; (ii) para empresas com serviço médico próprio, exigem atestado do referido serviço para justificação da falta; e (iii) impõem a necessidade de homologação, por médico da empresa, de atestado apresentado pelo empregado. Precedentes.

3. O conteúdo da cláusula se coaduna com o regime legal e a jurisprudência desta Corte Superior, o que impõe seu restabelecimento.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA** e são Recorridos **SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

O D. Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Pesada e Afins do Estado do Pará e a SADESUL Projetos e Construções Ltda, com pedido de declaração de nulidade da "(...) *cláusula 11ª, item 4.1, subitem 1.2.1.*" (fls. 6), do acordo coletivo de trabalho 2017/2018.

O Eg. TRT, em acórdão de fls. 112/116, julgou procedente o pedido de nulidade.

O sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário, às fls. 134/142.

Decisão de admissibilidade às fls. 145.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 151.

A atuação do D. Ministério Público do Trabalho torna desnecessária a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal – tempestividade (fls. 143 e 153), regularidade de representação processual (fls. 153 e 60) e preparo isento (fls. 115).

II – MÉRITO

MÉDICOS

CLÁUSULA 11ª – ITEM 4.1 – SUBITEM 1.2.1 – ATESTADOS

Eis a redação da cláusula impugnada:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E / OU RESULTADOS

4.1. METAS INDIVIDUAIS

1.2.1 - Para a justificação das faltas por motivo de doença somente serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS (Rede Pública) ou por médicos credenciados do Plano de Saúde fornecido pelas empresas ou de clínicas conveniadas com o SINTRAPAV. Quanto aos demais, deverão ser submetidos ao médico da empresa. (fls. 12/13)



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

O Eg. TRT declarou a nulidade da cláusula, pelos seguintes fundamentos:

CLÁUSULA 11ª, ITEM 4.1, SUBITEM 1.2.1 DA ACT 2017/2018. ILEGALIDADE.

A cláusula 11ª - item 4.1., subitem 1.2.1, em questionamento assim dispõe:
(...)

Pois bem.

Como se vê o item da cláusula em tela somente admite atestado médico do SUS ou emitidos por médicos credenciados do plano de saúde, fornecidos pelas empresas ou por clínicas conveniadas com o sindicato.

Assiste razão ao autor.

O instrumento coletivo não pode diferenciar atestados médicos, a depender de quem o emite, pactuando as entidades sindicais de modo a estabelecer norma que cria restrição inexistente na lei para fins de aceitação dos atestados médicos, situação que viola preceitos legais.

Desse modo, a cláusula em questão não pode ser mantida, além do mais, se assim prevalecesse essa redação, as empresas não estarão obrigadas a abonar faltas ao serviço quando amparadas por atestado médico de profissional de saúde fora dos quadros da entidade profissional, o que é inadmissível.

Demanda anulatória procedente.

Ante o exposto, admito a presente ação anulatória; no mérito, julgo-a procedente para declarar a nulidade parcial da cláusula 11ª, em seu item 4.1, subitem 1.2.1, constante do instrumento coletivo celebrado entre os réus. Tudo conforme fundamentação retro. (...) (fls. 114/115)

O sindicato profissional afirma que a cláusula apenas repete o que está descrito no art. 12, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/40 e na Lei nº 605/49. Invoca as Súmulas nº 15 e 282 do TST. Sustenta que "(...) *não há qualquer ilegalidade em se estabelecer ordem preferencial de atestados médicos, pois a própria legislação e a jurisprudência pacífica do Colendo TST assim também prevê.*" (fls. 139). Alega que, "(...) *em nenhum local do dispositivo normativo não diz que os demais atestados médicos não serão admitidos, apenas e tão somente prevê que, caso o trabalhador não respeite a ordem preferencial dos atestados médicos, a empresa irá, através de seu serviço médico próprio verificar a validade do atestado médico apresentado pelo trabalhador.*" (fls. 140). Destaca o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Requer o restabelecimento da norma.

A cláusula impugnada prevê ordem para justificar faltas por doença: preferencialmente, serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS, por médicos credenciados do plano de saúde fornecido pela empresa ou de clínicas conveniadas com o sindicato profissional. Por sua vez, os outros atestados devem ser submetidos ao médico da empresa.



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

O art. 25 da Lei nº 3.807/1960 estabelece a responsabilidade da empresa quanto ao pagamento do salário do segurado durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença.

Especificamente quanto ao abono das faltas no período, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal determina que a empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio será responsável pelo exame médico respectivo:

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias

O art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o auxílio-doença, estabelece previsões idênticas, nestes termos:

Art. 60. (...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Essas disposições também são refletidas pela Súmula nº 282 do TST, que confere ao serviço médico próprio ou conveniado da empresa o abono dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado.

Nesse contexto, é possível concluir pela existência de ordem legal de preferência: (i) a empresa com serviço médico, próprio ou conveniado, é responsável pelo exame médico e abono de faltas do empregado doente e, (ii) não havendo serviço médico na empresa, o fornecimento de atestados pode ser realizado por outros meios.

Essa ordem de preferência deve ser observada por imposição da Súmula nº 15 do TST:



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

SÚMULA Nº 15 - ATESTADO MÉDICO

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Especificamente quanto a atestado médico fornecido por profissionais do sindicato dos trabalhadores, o Precedente Normativo nº 81 do TST admite sua eficácia:

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 81 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Nesse contexto, a C. SDC reconhece a validade de cláusula que, garantindo a observância da ordem legal, prevê a possibilidade de fornecimento de atestados médicos por profissionais do sindicato dos trabalhadores:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1. CLÁUSULA 39 - ATESTADO DE DOENÇA . **Em observância às disposições do art. 60, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe acerca da prevalência do atestado médico fornecido pelo empregador, nas hipóteses de possuir serviço médico próprio ou conveniado, o entendimento desta Seção Especializada consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 81**, segundo o qual é assegurada "eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado ". No caso em tela, embora **o teor da cláusula 39 - ATESTADO DE DOENÇA, deferida pelo Regional, mostre-se consonante com a jurisprudência desta SDC, ao dispor que os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores serão aceitos, nada prevê acerca da condicionante que exclui a eficácia da norma em relação àqueles empregadores que possuírem serviço médico próprio ou conveniado**. Nesse contexto, dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula 39 - ATESTADO DE DOENÇA aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC do TST. (...) "



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

(RO-20560-39.2014.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/5/2018 – destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA – (...) CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS (...) 2. Cláusula restabelecida apenas quanto à possibilidade de fornecimento de atestados médicos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, garantida a observância da ordem legal de preferência. Redação em conformidade com a Súmula nº 15 e o Precedente Normativo nº 81 do TST, além de contemplar os interesses do Parquet e da Recorrente. Recurso Ordinário conhecido parcialmente e provido parcialmente" (RO-156-82.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. (...) ATESTADO MÉDICO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. O teor da cláusula impugnada observa efetivamente a prevalência do atestado médico passado pelo serviço próprio ou conveniado da empresa, ao tempo em que assegura que, na falta desses, sejam aceitos os atestados médicos fornecidos por profissionais do Sindicato. Não se afigura, pois, a hipótese de restrição ao direito do trabalhador. Recurso Ordinário provido. (...) (RO-221-82.2013.5.08.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 16/5/2014)

A mesma lógica se aplica aos atestados fornecidos por médicos de clínicas conveniadas com o sindicato profissional.

Ademais, esta Seção, para empresas com serviço médico próprio, entende pela validade de cláusula coletiva que exige atestado do referido serviço para justificação da falta:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. ABONO DE FALTAS. Depreende-se do entendimento contido no § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 75, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, bem como no PN 81 da SDC e nas Súmulas 15 e 282 do TST, que compete à empresa que possui atendimento médico/odontológico próprio ou conveniado o exame médico e o abono das faltas referentes aos primeiros 15 dias de ausência ao trabalho. **Vale dizer que a jurisprudência pacificada desta Corte, incorporando o disposto na legislação ordinária, ratificou a opção do legislador no sentido de ser legítima a exigência de que os abonos de faltas seja realizado pelo serviço médico da empresa, observada a ordem de preferência dos atestados médicos estabelecida em lei. Assim, a cláusula 22ª da CCT de 2015/2016, legitimamente pactuada pelos seres coletivos, ao determinar que, para as empresas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado, é obrigatório que o empregado porte atestado por ele expedido para fins de abono de faltas,**



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

harmoniza-se com a normatividade heterônoma estatal e com a jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que a cláusula em comento, ao estabelecer que " as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS e SUS ", na ausência de serviço médico próprio ou em convênio, está garantindo aos empregados que sejam aceitos os atestados médicos/odontológicos fornecidos pelo Sistema Público de Saúde brasileiro, o que, evidentemente, deve incluir e assegurar a eficácia aos atestados médicos/odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores conveniados com a Previdência Social, nos termos do PN 81 da SDC. Assim, a cláusula 22ª da CCT 2015/2016 deve ser restabelecida com a seguinte redação adaptada ao PN 81 da SDC: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Para justificativa da ausência ao serviço, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS e SUS ou pelo sindicato da categoria profissional, conveniado com a Previdência Social , exceto aquelas empresas que possuam Serviço Médico ou Odontológico próprio ou contratado , devendo , neste caso, obrigatoriamente, o empregado portar atestado por eles expedido". Recurso ordinário provido parcialmente " (RO-177-58.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/9/2017 – destaquei).

No caso concreto, evidencia-se que a empresa possui serviço médico próprio e, além de aceitar atestado do referido serviço, também admite a justificção de faltas por médicos credenciados do plano de saúde fornecido, condição que é, inclusive, mais benéfica ao trabalhador.

Por sua vez, esta Seção também já decidiu pela validade de cláusula que impõe a necessidade de homologação por médico da empresa de atestado apresentado pelo empregado para justificativa de faltas:

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS. Diante do teor do § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991 e art. 75, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, bem como das diretrizes jurisprudências reveladas no Precedente Normativo nº 81 da SDC/TST e na Súmula nº 282 do TST, infere-se que o exame médico e o abono das faltas referentes aos primeiros 15 dias de ausência ao trabalho é da competência do empregador, quando esse possui atendimento médico/odontológico próprio ou conveniado. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte sobre o tema revela a prevalência do atestado médico passado pelo serviço médico próprio ou conveniado. No caso, observa-se que a redação da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 81, cuja diretriz ressalva a situação em que a empresa possui serviço médico próprio ou conveniado. Portanto, **harmoniza-se com as normas estatais e com a jurisprudência desta Corte, a CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS, pactuada livremente pelas partes, que estabelece, como condição de validade, a necessidade de reconhecimento e de homologação dos médicos da empresa dos atestados apresentados pelos empregados para justificativa e abono de faltas, expedidos por médicos do SINDICATO e por conveniados da**



PROCESSO Nº TST-RO-1070-78.2018.5.08.0000

Previdência Social. Recurso ordinário a que se dá provimento, neste aspecto, a fim de restabelecer a "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS" do acordo coletivo de trabalho 2015/2016" (RO-456-44.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/12/2017 – destaquei).

Assim, o conteúdo da cláusula se coaduna com o regime legal e a jurisprudência desta Corte Superior, o que impõe seu restabelecimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para restabelecer a cláusula 11ª, em seu item 4.1, subitem 1.2.1, do acordo coletivo de trabalho 2017/2018. Sucumbência invertida, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a cláusula 11ª, em seu item 4.1, subitem 1.2.1, do acordo coletivo de trabalho 2017/2018. Sucumbência invertida, na forma da lei.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora